



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000134609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052125-08.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes --- (JUSTIÇA GRATUITA) e --- --- – ME, é apelado --- S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1052125-08.2022.8.26.0114

Apelantes: --- e --- --- Apelado: --- S/A

Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Juiz de 1ª instância: Dr. André Luis Adoni

Voto nº 10.074

DECLARATÓRIA e INDENIZATÓRIA. Golpe do falso funcionário. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Falha na prestação de serviço. Reconhecida. Dados pessoais vazados. Transações realizadas em valores elevados, em sequência na data dos fatos e após realização de empréstimos, o que indica a ocorrência da fraude. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Responsabilidade objetiva da casa bancária. Inteligência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 14, § 3º, do CDC. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Dano material. Ressarcimento. Devido. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. *Quantum* indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 385/389, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma da sentença porque: a) fraude praticada só foi possível em razão da ausência de cuidado do Banco apelado; b) vítima de fraude bancário ao ser induzida ao erro; c) seus dados e de sua conta (pessoa física e jurídica) foram vazados e já estavam disponíveis para os fraudadores; d) por isso, sentiu-se segura em realizar as transações; e) invoca art.14, § 1º do CDC e Súmula 479 do STJ; f) operações realizadas em curto período de tempo, entre os dias 27 e 28 de outubro; g) transações fogem ao seu perfil de consumo, ultrapassando seu limite de cheque especial e deixando a conta com saldo negativo; h) não verificado pelo sistema do Banco as movimentações estranhas realizadas em suas contas; i) situação atrai incidência da LGPD, já que houve vazamento de seus dados pessoais; j) caberia ao Banco a cautela e segurança necessárias; k) colaciona jurisprudência; l) houve falha na prestação dos serviços; m) responsabilidade objetiva do réu; n) dever de ressarcir os danos materiais; o) teoria do risco do empreendimento; p) danos morais cabíveis (fls. 392/419).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tempestiva e isenta de preparo (fls.96), vieram aos autos contrarrazões (fls. 43/441).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, afasto a preliminar lançada pelo apelado, de falta de dialeticidade das razões recursais.

3

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal, estatuído no artigo 1.016, do Código de Processo Civil, exige a exposição dos fatos e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, quando se interpõe recurso.

No caso *sub examine*, a autora trouxe razões em contrariedade ao não acolhimento aos pedidos e impugnou expressamente a conclusão havida pelo juízo de origem. É o quanto basta para a análise do recurso, ainda que consista em reiteração de argumentos lançados anteriormente.

Quanto ao mérito, extrai-se da inicial que a autora, no dia 27.10.2022, recebeu SMS enviado pelo "---" informando que havia transações suspeitas em sua conta bancária, o que a deixou angustiada, pois não tinha realizado as operações apontadas pela mensagem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra que, por este motivo, ligou para o número fornecido na mensagem, que seria da Central de Atendimento do --- (0800.888.0115) e foi atendida por ---, que se identificou como funcionário especialista em fraudes digitais daquela instituição financeira, informando a ocorrência de várias transações em sua conta corrente, as quais alega desconhecer.

Por se sentir segura, já que o atendente possuía todos seus dados, seguiu suas orientações com o fim de regularizar as transações por ela desconhecidas.

4

Sucedeu que se tratava de golpe, pelo qual os fraudadores lograram êxito em realizar as seguintes operações:

(i) contratação de crediário no valor de R\$.180.560,00, TED enviada no valor de R\$.180.711,00 e outra no valor de R\$.38.790,00 em sua conta corrente pessoa física, deixando saldo negativo em R\$.38.941,00;

(ii) empréstimos de capital de giro nos valores de R\$.94.000,00 e R\$.62.000,00, bem como TED enviada no valor de R\$.99.500,00; R\$.90.500,00 e R\$.93.500,00 tendo recebido crédito advindo do Banco Bradesco nos valores de R\$.29.500,00; 23.0000,00; R\$.37.000,00, resultando em saldo negativo no valor de R\$.38.000,00 em sua conta pessoa jurídica.

Neste cenário, buscou a instituição financeira que negou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularização dos lançamentos, ao sustentar que as transações foram realizadas em ambiente digital, com digitação correta da senha e validação por *token*.

Por este motivo, ajuizou a presente demanda, a qual visa a tutela de urgência para suspensão dos descontos relativos aos mútuos.

Ao final, pretende confirmação da tutela antecipada, bem como (i) declaração de inexistência dos contratos de empréstimos; (ii) restituição do valor de R\$.38.941,00 em sua conta pessoa física e

R\$.38.000,00 em sua conta jurídica; (iii) condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$.10.000,00.

A tutela foi concedida às fls. 133 e, após regular processamento do feito, os pedidos foram julgados improcedentes, com revogação da liminar.

Daí o inconformismo.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, o *decisum* comporta reforma.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Neste contexto, impõe-se a inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, além da hipossuficiência da autora frente à instituição financeira (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

6

Incontrastável que a autora foi vítima do denominado “golpe do falso funcionário”, por meio do qual o correntista recebe ligação telefônica em que é solicitada a confirmação de seus dados, e, mediante a informação de que houve transações indevidas em sua conta, segue as orientações do suposto funcionário, iniciando aí os procedimentos que dão margem à perda patrimonial.

A questão medular é saber se houve falha na prestação do serviço e se o procedimento adotado pela apelante pode ser configurado como culpa exclusiva ou concorrente a elidir a responsabilidade objetiva da casa bancária, nos termos do artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC.

E, pela leitura dos autos e exame percuciente das provas que instruem o processo, denota-se que a responsabilidade objetiva do recorrido não foi elidida.

Indubitável que fraudadores obtiveram acesso a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações pessoais e bancárias da consumidora a ponto de fazer crer que falava mesmo com um representante da casa bancária, de forma que inarredável o reconhecimento de falha quanto à segurança dos dados de sua clientela.

Senão vejamos.

A documentação constante nos autos demonstra que a autora recebeu mensagem através do aplicativo *WhatsApp* pelo fraudador, no qual consta o logotipo do "---" (fls.101 e

102), o que confere credibilidade em relação às informações ali prestadas.

Do mesmo documento de fls. 102, infere-se que a mensagem emitida pelo fraudador demonstra o vazamento de dados do Banco, porque possuía o nome completo da correntista e seu contato telefônico.

Tais circunstâncias confirmam indubitavelmente, que conhecia as informações pessoais da vítima, bem como sua ciência da existência de duas contas em nome da autora: uma, como pessoa física e outra, como pessoa jurídica.

De seu turno, observa-se que o golpista informa ocorrência de várias transações nas duas contas e informa o canal de atendimento nº 0800.888.0115 (fls.43/46)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre consignar que os termos utilizados na mensagem (fls.43/46), obviamente, colocaram a vítima em estado de alerta, tornando-a vulnerável e passível de manipulação, já que estavam sendo realizadas transações em valores elevados, com aumento de limite e contratação de vários empréstimos, além de várias transferências de vultosos valores.

Ora, a atitude da apelante ao seguir a orientação dos golpistas e realizar as transações bancárias ocorreu porque acreditava que se tratava de conduta de segurança do Banco, o que não pode ser

8

entendida como culpa exclusiva ou concorrente.

Vale ressaltar que as transferências de valores da conta jurídica e física da apelante, na forma em que realizadas indicam natureza fraudulenta.

Quanto à conta pessoa jurídica, veja-se que se tratam de altos valores, realizadas no mesmo dia.

A primeira transação de R\$.99.500,00 transferida para --- no dia 28.10.2022 às 08:22:26 horas. A segunda no valor de R\$.93.500,00 transferida para --- aos 28.10.2022 às 10:30:27 horas. E, a terceira realizada no mesmo dia, às 14:35:17 horas no valor de R\$.90.900,00 para --- (fls.70/72).

Para piorar, tais transferências foram realizadas logo após a contratação dos empréstimos de capital do giro, em 27.10.2022 nos valores de R\$.94.000,00 e R\$.62.000,00 (fls.80).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que, do extrato acostado aos autos, é possível inferir que a correntista pessoa jurídica não teria qualquer motivo para solicitar tais empréstimos, tendo em vista que no dia anterior aos fatos (em 26.10.2022) tinha em conta saldo credor de R\$.393,81, sem contar as aplicações financeiras (fls.80). A apelante, portanto, não necessitava do numerário.

9

Do mesmo modo, em relação à conta corrente da pessoa física, verifica-se a transferência do valor de R\$.180.711,00 para --- no dia 28.10.2022 às 12:24:29 horas e outra no valor de R\$.38.790,00 em favor de ---, no dia 27.10.2022, às 16:12:02 horas (fls.57/58).

E, de igual forma, os valores também foram movimentados após a contratação de crediário no valor de R\$.180.560,00 (fls.65).

Certo, também, que a cliente não necessitava desse dinheiro, já que no dia anterior, possuía saldo credor em R\$.5.557,66 (fls.65).

Ademais, os extratos da movimentação financeira (fls.73/81 e 59/67) revelam que os valores subtraídos, tanto da conta pessoa jurídica tanto da conta pessoa física, destoam do perfil da demandante.

Tanto é verdade, que o próprio requerido informa nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos que "ocorreram alertas e bloqueios sobre as movimentações nas contas, além de ulteriores desbloqueios pela própria administradora das contas" (fls.431).

E, a despeito de tais alertas, nenhuma providência foi adotada.

10

Ora, cabia ao réu, no âmbito de suas atividades, a checagem, em tempo real, da regularidade dessas operações, que fogem da situação de normalidade e, em caso de constatação de conduta fraudulenta, adotar as medidas cabíveis para evitar a fraude.

Sucedede que, dos fatos narrados, conclui-se que, ante a inequívoca realização de operações suspeitas (empréstimos e transferências via PIX), condição reconhecida pelo Banco, e dado o elevado valor das transações, feitas por meio de aplicativo celular, em apenas dois dias, o réu foi, de fato, negligente e omissivo ao deixar de indagar à demandante sobre os empréstimos contratados e as transferências via PIX, muito acima dos valores usuais e fora do padrão utilizados pela cliente.

Destaca-se que o prejuízo da autora poderia ter sido evitado ou mitigado, se o réu não tivesse sido inerte quanto a tomada de medidas efetivas para indagar as operações que fogem do perfil da correntista.

Neste cenário, sem a comprovação da culpa exclusiva da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima, de terceiro ou a excelência na prestação de serviço, caracterizado o fortuito interno que atrai a súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

11

Posicionamento, inclusive, adotado pelo ínclito Ministro João Otávio de Noronha, no Agravo em Recurso Especial nº 1.580.247 - DF (2019/0268946-3), ao enfrentar questão análoga:

"1. A fraude, ao integrar o risco das operações bancárias, caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90. Nesse sentido, o entendimento sumulado no verbete n. 479 do c. Superior Tribunal de Justiça, ad litteris "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 2. Em que pese a tese de culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do dano, forçoso reconhecer que a entrega dos dados pessoais e do cartão de crédito aos fraudadores decorreu do denominado "golpe do motoboy", em que terceiros obtiveram dados bancários do correntista. O consumidor não concorreu para a fraude."
(g.n.).

Veja-se, a propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS _ Realizações de 04 empréstimos e transferências, via PIX, não reconhecidas pela autora _ **Prova produzida que comprovou que a instituição financeira/ré falhou no monitoramento das despesas praticadas, tendo em vistas que as transações fogem ao perfil da autora _ Falha na prestação do serviço**

12

Aplicação da Súmula 479 do STJ _ Declaração de inexigibilidades dos empréstimos e débitos (PIX) _ Danos morais configurados _ "Quantum" indenizatório, entretanto, que deve ser fixado com moderação _ Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000968-21.2022.8.26.0526; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023) (g.n.).

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. **Fraude bancária decorrente do "golpe do falso funcionário". Operação de débito não reconhecida pela correntista. Transferência via pix que foge ao perfil de consumo da cliente. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva do banco. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes**. Multa cominatória. Imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536 do CPC. Sentença que deixou eventual fixação para momento oportuno e, certamente somente ocorrerá, se a determinação judicial for descumprida. Não deve temer a multa aqueles que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprem as decisões judiciais. Sentença mantida. Honorários recursais. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007985-81.2021.8.26.0223; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022) (g.n.).

13

CERCEAMENTO DE DEFESA _ Julgamento antecipado sem a designação de audiência para oitiva da parte autora. Inocorrência. Desnecessário e inócuo seu depoimento pessoal, considerando que nas manifestações, relata categoricamente a dinâmica dos fatos, a qual, além de incontroversa é reconhecida pelo réu apelante, que descreve o golpe sofrido pela apelada. Suficiente as apelações das partes e os documentos acostados. **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Autora que foi vítima de golpe denominado pelo próprio Banco réu como golpe do falso funcionário, que o descreve. Recebimento de uma ligação verossímil e ludibriosa, seguida da receptação de outra, realizada pela própria correntista, que também em razão do uso de dados e informações sigilosas, acredita, por óbvio, estar falando com um representante do Banco. Realização de empréstimo e seguidas transferências, inclusive mediante uso do limite do cheque especial para terceiros, alguns correntistas da própria instituição bancária demandada. Não há que se falar em culpa exclusiva da própria vítima para se afastar a responsabilidade do Banco. Ausência de travas e mecanismos de checagem e confirmação da lisura, autoria e idoneidade das transações. Ambiente essencialmente eletrônico suscetível a fraudes. Teoria do risco. Fortuito**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interno. Devolução dos valores retirados da conta corrente,
anulação do empréstimo e das transferências.

Sentença integralmente mantida. – RECURSO
DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019506-73.2021.8.
26.0562; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador:
15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara

14

Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro:
22/06/2022) (g.n.).

Força concluir pela nulidade dos empréstimos *sub
examine*, cujos débitos devem ser declarados inexigíveis.

Por natural corolário, a tutela concedida às fls. 133 deve
ser restabelecida para suspensão das parcelas do empréstimos realizado
no valor de R\$ 180.560,00 na conta pessoa física da autora e do montante
de R\$.94.000,00 e R\$.62.000,00 realizados na conta pessoa jurídica.

Por seu vértice, a indenização material é cabível.

Com efeito, deverá o réu devolver às demandantes os
valores das transferências via PIX efetuadas entre os dias 27 e 28 de
outubro de 2.022, nas contas bancárias da autora.

Neste fragmento, denota-se que o apelado impugna os
valores pleiteados pela autor no valor de R\$.38.941,00 relativo à conta
pessoa física e R\$.38.000,00 em relação à conta pessoa jurídica
(fls.436).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Quanto à conta pessoa jurídica, é evidente que a autora possuía saldo credor de R\$.393,81 em 26.10.2022 (fls.80), sendo certo

15
que após todas transações indevidas lhe restou saldo devedor de R\$.35.098,99 em 03.11.2022 (fls.81).

Desse modo, por simples cálculo aritmético, o valor a ser devolvido na conta da pessoa jurídica é a soma do saldo devedor mais o valor que existia anteriormente (R\$.35.098,99 + R\$.393,81), o que totaliza o devido ressarcimento do montante de R\$.35.492,80.

No que concerne à pessoa física, o valor a ser devolvido para autora engloba a diferença entre os valores que foram transferidos (R\$.219.501,00) e do depósito a título de empréstimo (R\$.180.560,00), o que totaliza R\$.38.941,00, exatamente o valor pleitado pela demandante.

Além desta restituição, força também a devolução dos juros e tarifas cobradas em razão do saldo devedor, a ser apurado em liquidação de sentença.

Passo à análise dos danos morais que, na espécie, são *in re ipsa*.

Cediço que a doutrina e a jurisprudência têm entendido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência, impondo, por seu turno, a necessidade de resposta, que nada mais é do que a reparação do mal causado.

16

Iniludível os transtornos impostos à demandante, visto que não obteve resolução do problema na esfera administrativa, além de ter que promover lavratura boletim de ocorrência (fls.84/86) e a insegurança de ressarcimento da alta quantia despendida.

Outrossim, foi obrigada a vir a Juízo, contratar advogado e litigar com as expectativas e incertezas naturais do processo para solução de seus problemas, ou seja, suportou aborrecimentos para os quais não deu causa, que não podem ser erigidos à categoria de simples transtorno ou dissabor.

O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor e não se elide com o ressarcimento material posterior à data do ocorrido, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Nesta senda, o dano moral suportado pela apelada está bem delineado e a responsabilidade civil do apelante plenamente caracterizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, ante o comprometimento do patrimônio da autora por dívidas decorrente de golpe, presumem-se os transtornos emocionais e psíquicos experimentados, o que resultou em evidente impacto na prática de seus atos na vida civil e não pode ser considerado

17

acontecimento ordinário do cotidiano.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira do réu, seu grau de culpabilidade e o efetivo impacto extrapatrimonial sofrido pela autora imperiosa a condenação em R\$.10.000,00 a título de danos morais, em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ; REsp 318.379/MG).

Logo, reforma-se a sentença para:

I - declarar a inexistência do contrato de crediário no valor de R\$.180.560,00 realizado indevidamente na conta corrente pessoa física em 27.10.2022 (fls.65);

II - declarar a inexistência dos contratos de empréstimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de capital de giro nos valores de R\$.94.000,00 e R\$.62.000,00 realizados indevidamente na conta pessoa jurídica em 28.10.2022 (fls.80);

18

III - declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos três contratos apontados nos itens I e II;

IV- determinar a suspensão dos descontos relativos a eles, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$.500,00 limitado a R\$.15.000,00;

V - condenar o réu ao pagamento à autora dos valores impropriamente transferidos de suas contas, ou seja, ressarcir à conta corrente pessoa jurídica o valor de R\$.35.492,80 e ressarcir à conta pessoa física o valor de R\$.38.491,00, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária pela tabela do TJSP desde o evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

VI - condenar o réu ao ressarcimento das tarifas e juros aplicados sobre o saldo devedor em ambas contas, a ser apurado em liquidação de sentença;

VII - condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$.10.000,00 (oito mil reais), atualizados a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em vista da alteração do resultado do julgamento, há inversão do ônus da sucumbência.

19

Sucumbente, o réu arcará com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios da apelada fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “*não conhecimento integral ou o desprovemento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO